



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.006535/2008-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-004.049 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2019
Matéria CSLL
Embargante TRANSPORTADORA MATUPA EIRELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRIBUTOS REFLEXOS.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir omissão a respeito dos tributos reflexos, consignando a negativa de provimento ao recurso especial também quanto à CSLL, ao PIS e à COFINS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração na forma admitida pelo Presidente Substituto, acolhendo-os para sanar a omissão apontada pelo contribuinte a respeito da tributação dos reflexos: CSLL, PIS e COFINS, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro

Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado por esta Turma, conforme acórdão nº **9101-003.555**, do qual se reproduz ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. LEI 9.249/1995, ART. 24. LEI 9.430/1996, ART. 42. ARBITRAMENTO DOS LUCROS. RIR/1999, ART. 530, II, a.

É legítima a tributação de omissão de receitas pelo regime de lucro real, na forma do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, caso o contribuinte se submeta a este regime. Nesse sentido, também é a disposição do artigo 24, da Lei nº 9.249/1995.

O arbitramento dos lucros, na forma do artigo 530, II, a, do RIR/1999, depende da caracterização da hipótese tratada especificamente neste dispositivo no lançamento tributário.

A Procuradoria, intimada do acórdão, informou não apresentaria recurso (fls. 4.516).

O contribuinte foi intimado deste acórdão em 18/10/2018 (fls. 4.555 e 4.556), apresentando embargos de declaração em 22/10/2018, às 12:39 hs (fls. 4.558). Nos embargos, pede sejam esclarecidas:

- (i) omissão, pois o acórdão não teria tratado da alínea “b” do inciso II, do artigo 530, do RIR/1999, a despeito de ter afastado a alínea “a” do mesmo inciso. Pede, assim, atribuição de efeitos infringentes, pois “*a falta de documentos hábeis.... pois impossibilitar a apuração do lucro real da Embargante ... ensejaria na evidente necessidade de arbitramento do seu lucro, nos termos do art. 530, II, do RIR*” (trecho da petição);
- (ii) omissão quanto aos tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

No mesmo dia, às 17:25, outro patrono do contribuinte apresentou embargos de declaração suscitando outros vícios no acórdão (fls. 4.578).

Como apresentadas duas peças de embargos, posteriormente, o contribuinte apresentou petição esclarecendo que “*devem ser apreciados os Embargos de Declaração de fls. 4.559/4.561 e não o Recurso de fls. 4.579/4.589; este último protocolado, por um lapso, por patrono anterior da ora Recorrente, cujos poderes já haviam sido revogados*”.

Conforme despacho às fls. 4.617, do então Presidente Substituto da 1ª Seção, os embargos foram admitidos em parte: “*para que seja integrada a omissão relativa à falta de manifestação sobre a tributação reflexa do IRPJ*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Inicialmente, esclareço que adoto o entendimento do Ilustre Presidente Substituto da 1ª Seção para admitir os primeiros embargos opostos pelo contribuinte, até pela preclusão consumativa configurada no momento da apresentação de tal petição.

Dispõe o RICARF (Portaria MF nº 343/2015) que são cabíveis embargos de declaração nas seguintes hipóteses:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Com efeito, este Colegiado, por maioria de votos, entendeu por negar provimento ao recurso especial do contribuinte, consignando a Redatora do voto vencedor – a ora relatora dos presentes embargos – apenas a tributação pelo IRPJ pelo lucro real. É o teor do voto vencedor:

Lembro que o auditor fiscal atuante apurou o IRPJ - e tributos reflexos - identificando depósitos judiciais sem a comprovação da origem, conforme Termo de Verificação Fiscal que acompanha os lançamentos:

Por meio dos Termos Fiscais 07, 08 e 11 foi solicitado à fiscalizada que comprovasse mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de créditos/depósitos nas contas correntes de sua titularidade discriminadas nos referidos termos, tendo sido alertado à fiscalizada que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados no termo, na forma e prazos estabelecidos, ensejaria, com relação aos valores questionados, o respectivo lançamento de ofício, a título de omissão de receitas ou de rendimentos, nos termos do artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, sem prejuízo de outras sanções legais que coubessem. (...)

Assim, por todo o exposto acima, esta fiscalização promoveu a constituição dos créditos tributários, "ex officio" correspondentes ao IRPJ, CSLL, PiS e COFINS tendo como base os valores omitidos, de acordo com os demonstrativos a seguir:

Dentre os dispositivos legais que fundamentaram os autos de infração, destaca-se o artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, que prevê:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O §2º deste dispositivo legal estabelece que a tributação da omissão de receita, constatada por valores creditados em conta, sem a comprovação da origem, " submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

No mesmo sentido, é o artigo 849, §1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000), sendo o citado artigo do RIR também referido no Termo de Verificação Fiscal:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O artigo 24, da Lei nº 9.249/1995, confirma a possibilidade de tributação pelo lucro real, ao dispor:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Assim, a tributação da omissão de receita omitida pode ser pela sistemática do lucro real, como procedido pelo auditor fiscal autuante.

Nesse sentido, decidiu a Turma a quo, em acórdão recorrido, conforme voto do então Relator:

Alega o contribuinte que se fosse verdadeira a omissão de receitas apontada, a autoridade fiscal estaria obrigada a arbitrar o lucro, apontando o art. 530, II "a" do RIR/99 (...)

Não procede a alegação, porque o lançamento não se baseou no que consta da escrituração do contribuinte. Como repetidamente afirmado, a omissão no oferecimento à tributação foi apurada a partir da análise dos extratos bancários do contribuinte, e o art. 537 do Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, que dispõe que "verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente"

O acórdão recorrido não merece reparos, pois a autuação não teve por fundamento os vícios de escrituração referidos no artigo 530, II, a do RIR/1999 e a legislação autoriza a tributação de omissão de receita pelo lucro real, conforme artigos 24, da Lei nº 9.249/1995 e 42, da Lei nº 9.430/1996, referidos acima, que fundamentam o Termo de Verificação Fiscal que acompanhou os lançamentos.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

No entanto, o voto vencedor no citado acórdão omitiu-se a respeito da tributação reflexa, pelos tributos CSLL, PIS e COFINS, especificamente na conclusão e na redação da ementa.

Diante disso, acolho os embargos para **integrar a decisão anterior, consignando que a tributação também é aplicável aos demais tributos em discussão no processo.**

Pondero que a única alegação do contribuinte, em recurso especial, a respeito das contribuições com tributação reflexa é a seguir reproduzida:

“A imposição legal para o arbitramento do lucro e por consequência do regime de tributação das contribuições sociais é questão de Direito Impositivo e não uma escolha pessoal do Agente Fiscal, fato integralmente ignorado no Acórdão Recorrido”.

Portanto, o contribuinte pleiteou o cancelamento do auto de infração de IRPJ, por entender necessário o arbitramento do lucro, e nesse contexto pedia a aplicação de tal entendimento de forma reflexa às demais contribuições.

Lembro que o acórdão embargado justifica a negativa de provimento ao recurso especial, pois a tributação da omissão de receita é legítima pelo regime do lucro real.

Diante disso, **supro a omissão admitida pelo Presidente Substituto, consignando que a conclusão relacionada ao IRPJ se aplica à CSLL, PIS e COFINS.**

Portanto, nego provimento também ao recurso especial do contribuinte quanto a estes tributos, na medida em que a alegação recursal, de imposição de “arbitramento”, estendendo-se às contribuições, não se sustenta.

Conclusão

Assim, entendo por **conhecer os embargos de declaração** na forma admitida pelo Presidente Substituto, sem efeitos infringentes, acolhendo-os para **sanar a omissão** apontada pelo contribuinte a respeito da tributação dos reflexos: CSLL, PIS e COFINS.

Assim, integro o acórdão embargado com as conclusões acima, como também a ementa do citado acórdão, para constar:

AUTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Uma vez que a omissão de receitas afeta também a base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS, aplica-se o decidido quanto ao IRPJ a estas contribuições.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa